

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.776 - SC (2016/0053129-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REVISOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE ANTONIO BOAVENTURA
RÉU : JUAREZ ANTONIO DA BOAVENTURA
RÉU : LAURETE DULCEIA BOAVENTURA
RÉU : MARIA APARECIDA BOAVENTURA
RÉU : MARIA DULCEIA BOAVENTURA
RÉU : MAURILIA DULCEIA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) - SC016277B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC/1973 diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação em que caracterizada a tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir.

2. Caso em que o pedido da primeira ação (Processo n. 85.000719-5) se fundou na aplicação do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, ao passo que o requerimento deduzido na ação rescindenda se centrou na aplicação do art. 53, II e III, do ADCT; por essa razão, as causas de pedir são distintas.

3. A pretensão rescisória, fundada em violação literal de dispositivo legal, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

4. Hipótese em que não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente à matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido nesta Corte.

5. É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que se o julgado elege uma entre as interpretações cabíveis, ainda não sendo a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (AgInt na AR 4.596/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

6. Não se conhece da ação rescisória no ponto em que se pretende o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda.

7. Caso em que não pode ser conhecido o argumento da União no sentido de que “o suposto instituidor não participou do teatro de guerra em solo italiano e não participou ativamente de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro.”

8. Improcedência do pedido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5776 - SC (2016/0053129-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **JOSE ANTONIO BOAVENTURA**
RÉU : **JUAREZ ANTONIO DA BOAVENTURA**
RÉU : **LAURETE DULCEIA BOAVENTURA**
RÉU : **MARIA APARECIDA BOAVENTURA**
RÉU : **MARIA DULCEIA BOAVENTURA**
RÉU : **MAURILIA DULCEIA BOAVENTURA**
ADVOGADO : **FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) - SC016277B**

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela União com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, objetivando desconstituir acórdão proferido nos autos do REsp 1.098.870/SC, relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que deu provimento ao recurso especial, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE QUE FEZ AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Fazem jus à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, além daqueles que preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles outros que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 5.698/71, realizaram pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos na condição de integrantes da Marinha Mercante, durante a Segunda Guerra Mundial.

2. O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90.

3. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data em que cada parcela seria devida, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c.c 260 do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Sustenta que, antes de ajuizar o processo cujo acórdão se pretende

rescindir, Antônio Camilo Ventura já havia ajuizado, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o Processo 85.000719-5, objetivando o reconhecimento de sua qualidade de ex-combatente, feito julgado improcedente.

Afirma que, "considerando que o pedido de reconhecimento da qualidade de ex-combatente já foi julgado improcedente, sob o argumento de que o ex-marítimo não teve participação ativa em operações de guerra, não estando, portanto, amparado pelo parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 5.315/1967, a ação ordinária fez trânsito em julgado" (e-STJ fl. 05).

Alega que:

o acórdão proferido, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.870 – SC (2008/0226523-7), ao dar provimento ao recurso do réu, que reconhece a condição de ex-combatente do Sr. Antônio e o consequente direito pensão especial, violou literal e frontalmente dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que baseiam a desconstituição do acórdão questionado: art. 53, caput e inciso II do ADCT e art. 1º da Lei 5.315/67, incidindo, à espécie, a hipótese do art. 485, V, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 08).

Argui, ainda, violação do art. 265, I, § 1º, “b”, do CPC/1973 em razão do falecimento do Sr. Antônio Camilo Boaventura, ocorrido em 12/06/2007, pois o óbito do demandante ocasionaria a suspensão do processo até que fosse realizada a habilitação dos seus sucessores e que, por esse motivo, "os atos processuais praticados após o julgamento da apelação são nulos de pleno direito" (e-STJ fl. 11).

Requer, ao fundamento de que "a concessão indevida da pensão ao Sr. Antônio representa grave prejuízo ao erário" (e-STJ fl. 12), a antecipação da tutela objetivando seja determinada a suspensão imediata da execução até o julgamento final da presente rescisória (e-STJ fl. 13/14).

A tutela foi indeferida (e-STJ fls. 176/178), tendo a parte autora interposto agravo contra a decisão (e-STJ fls. 185/191).

Em contestação (e-STJ fls. 290/334), a parte demandada alega que: a) não se pode falar em violação da coisa julgada, porque a lide anterior se escorou em outra causa de pedir (fundamento jurídico do pedido distinto); b) a autora não demonstrou violação de dispositivo de lei, mas pretende se valer da ação rescisória como se sucedâneo recursal fosse; c) não se pode falar em nulidade do primeiro feito por ausência de prejuízo à defesa da União e em razão da instrumentalidade das formas.

Intimadas, apenas a parte autora apresentou razões finais às e-STJ

fls. 343/349.

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 357/361).

É o relatório.

Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5776 - SC (2016/0053129-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **JOSE ANTONIO BOAVENTURA**
RÉU : **JUAREZ ANTONIO DA BOAVENTURA**
RÉU : **LAURETE DULCEIA BOAVENTURA**
RÉU : **MARIA APARECIDA BOAVENTURA**
RÉU : **MARIA DULCEIA BOAVENTURA**
RÉU : **MAURILIA DULCEIA BOAVENTURA**
ADVOGADO : **FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) - SC016277B**

VOTO

Adianto que a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC/1973 diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação em que caracterizada a tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir (AR 5.576/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 21/9/2018).

Não era essa a situação dos autos, já que o pedido da primeira ação (Processo 85.000719-5) se fundou na aplicação do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, ao passo que o requerimento deduzido na ação rescindenda se centrou na aplicação do art. 53, II e III, do ADCT.

Distintas, portanto, as causas de pedir; por essa razão, inexistente a tríplice identidade necessária para o reconhecimento da ofensa à coisa julgada.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 265, I, § 1º, “b”, do CPC/1973.

Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

Nesse sentido: AgInt na AR 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt na AR n.

6.475/SC, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; AR 5.032/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente à matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido nesta Corte.

A propósito, “revela-se incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo” (AgInt na AR 4.596/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Nesse mesmo sentido: AgInt na AR 5.264/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022; AR 6.158/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 5/11/2021; AgInt na AR n. 6.257/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 22/11/2018.

Sobre a interpretação do art. 53, *caput* e inciso II ,do ADCT e art. 1º da Lei n. 5.315/1967, esta Corte entendeu que são considerados ex-combatentes, além daqueles que preenchem os requisitos do último dispositivo, também aqueles que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei n. 5.698/1971.

É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que se o julgado elege uma entre as interpretações cabíveis, ainda não sendo a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (AgInt na AR 4.596/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

É exatamente esse o caso, em que busca a União conferir interpretação diferente daquela escolhida no acórdão rescindendo, não sendo a ação rescisória o meio adequado para tanto.

Além disso, segundo a União, “o convencimento do STJ veio pautado em premissa que não condiz com a realidade dos autos [...]. O suposto instituidor não participou do teatro de guerra em solo italiano e não participou ativamente de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro.” (e-STJ fl. 9).

Todavia, é inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que pretende a parte autora o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda.

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl na AR n. 6.544/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 5/6/2020; AR 5.720/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 1º/7/2019; AgInt na TutPrv na AR 6.280/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015) e PREJUDICADO o agravo de e-STJ fls. 185/191.

Nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0053129-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.776 / SC

Números Origem: 1098870 200472000109186 200802265237 201000416828 850007195

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE ANTONIO BOAVENTURA
RÉU : JUAREZ ANTONIO DA BOAVENTURA
RÉU : LAURETE DULCEIA BOAVENTURA
RÉU : MARIA APARECIDA BOAVENTURA
RÉU : MARIA DULCEIA BOAVENTURA
RÉU : MAURILIA DULCEIA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S) - SC016277B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424251551225630834@ 2016/0053129-7 - AR 5776